

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 001-2024

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 001-2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO MENSAL DE ATÉ 20 CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO (PODENDO NÃO HAVER A NECESSIDADE TOTAL AO MÊS), CONTEMPLANDO TAMBÉM OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MESMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Na data de 16/01/2024 foi recebida através do sistema BLL a impugnação ao edital do PE 001-2024, por parte da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0001-19, questionando prazo para assistência técnica e documentos de qualificação técnica.

Por se tratar de questionamentos quanto ao termo de referência elaborado pela Secretaria da saúde, a impugnação foi encaminhada para análise do setor responsável e seguem as argumentações:

“ **2.4 CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:** Justifica-se pela razão da necessidade, já comprovada nos últimos anos de assistência, dos pacientes atendidos no município. Dessa forma, a capacidade técnica é determinada conforme a necessidade do município e não existe nenhum impedimento para esse item.

IV. Documentos obrigatórios não exigidos no Edital:

- a) **Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária para gases medicinais:** para a locação de concentradores de oxigênio não existe nenhuma obrigação para o fornecimento de AFE. A AFE é obrigatória somente quando é licitado cilindros de oxigênio mas como o serviço é de locação de concentradores, não existe AFE de locação e sim somente Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA.

- b) **Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA:** esse ponto está correto. Precisa sim ter AFE de correlatos por que é concentrador.
- c) **Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA:** somente na comercialização de gases medicinais envasados por cilindro. Na locação de concentradores o objeto é outro e não necessita desse documento.

Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) **Autorização de Funcionamento** pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhada do (ii) **contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida** e de (iii) **declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios:** esse item foi mencionado anteriormente. Como não é distribuição de gases envasados, não há necessidade de AFE para fabricação e comercialização e sim APENAS AFE de correlatos por ser locação de equipamentos. Sabe-se que apenas duas empresas possuem esses documentos, reduzindo assim, a ampla participação. Não existe a obrigação desse documento.

A exigência acima é necessária uma vez que há empresas distribuidoras de gases. O edital não preconiza distribuição de gases e apenas locação de concentradores de oxigênio.

V. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE COMPATIBILIDADE DO CNAE DA EMPRESA COM O OBJETO DO EDITAL: a relação do objeto CNAE pode ser como atividade secundária, não necessariamente como atividade principal. Por óbvio que os licitantes interessados na participação do certame precisam ter atividade compatível com o objeto da licitação, o que será verificado no seu estatuto social, documento relacionado na habilitação jurídica.

VI. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO: sim, esse documento deve estar na relação de documentos de habilitação. Por conta da contratada.

(i) Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.

(ii) Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.

(iii) Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada: esses três itens sim, são obrigatórios (certificado da empresa junto ao conselho, o certificado de responsabilidade técnica e o vínculo do profissional com a empresa)

(iv) Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho: esse item não se faz necessário por que se a empresa não estiver em dia com sua anuidade e o profissional não pagar a sua anuidade, o Crefito não emite o certificado de registro da empresa e o certificado de www.responsabilidade-tecnica.v.br

VII. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL COMPETENTE - CREA, CRF/CRQ: esse documento não é obrigatório a sua apresentação até por que será solicitado o registro no Crefito. Esse registro não possui relação direta com esses conselhos.

4. PESSOAL

4.1 Exige-se para a liberação dos lotes fabricados profissional de nível superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais: o objeto da licitação não é o fornecimento de gases medicinais e sim locação de equipamentos de oxigênio. Mesmo tendo cilindros de oxigênio, se o objeto principal for locação, não há essa necessidade.

VIII. DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Achamos prudente possuir atestado de capacidade técnica. Isso prova que a empresa está apta a executar de forma satisfatória o serviço de locação de concentradores. Deve-se incluir na relação de documentos de habilitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

IX. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS: esse item não é uma obrigação e Administração nesse momento não considera necessário.

X. DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO EM CASO DE TRANSIÇÃO DE FORNECEDORES: sim, deve constar no edital qual será o prazo de transição entre empresas caso a vencedora seja diferente da atual fornecedora.

Prazo: esse prazo pode ser de até 30 dias.”

Conforme informações do setor técnico observa-se que não assiste razão para cancelamento do certame e sim a formulação de Adendo para inclusão de alguns documentos.

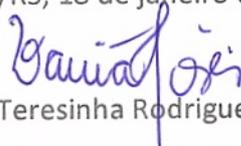
O Adendo será publicado nos endereços eletrônicos: www.bll.org.br / www.ibiruba.rs.gov.br e www.diariomunicipal.com.br/famurs.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0001-19, e DEFIRO em partes a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 18 de janeiro de 2024.



Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira